



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03709/04

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão plenária - Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Administração Municipal de Prata

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO, CONTIDA NA RESOLUÇÃO RPL – TC – 07/2.007, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. BOSCO NÉRI DE SOUSA, CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA, SR. JOÃO PEDRO SALVADOR DE LIMA. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA, ASSINANDO-SE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA EXAME DOS CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COLETADOS POR OCASIÃO DE DILIGÊNCIA .

ACÓRDÃO APL – TC -00252/ 2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03709/04** trata agora de verificação de cumprimento de decisão contida na Resolução RPL-TC-07/2.007 (**fls. 187/188**), emitida na sessão de 07.03.2.007 e publicada no D.O.E. de 28.03.2.007, na qual os membros deste Tribunal **Resolveram** assinar o prazo de sessenta (60) dias ao gestor do Município de Prata, à época, para o restabelecimento da legalidade quanto à contratação da Sr^a Maria José Claudino da Silva, na função de Agente de Serviços, assim como para o encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03709/04

a esta Corte, de todos os contratos por excepcional interesse público efetuados durante sua gestão ;

Decorrido o prazo estipulado, sem que fosse apresentada qualquer justificativa, foram os autos deste processo encaminhado à Corregedoria, que após proceder a diligência *in loco*, no período de 03 a 08/08/2.009, coletando documentos pertinentes (**fls. 198/317**), elaborou relatório (**fls. 318/319**), informando que a contratação irregular da Sr^a Maria José Claudino da Silva não mais subsiste e que, de acordo com a documentação coletada e acostada aos autos deste processo, verificou-se a existência de diversas contratações sem que tenham sido enviadas a este Tribunal para a devida análise e registro.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do **Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes**, opinou no sentido de que esta Corte:

- Declare o cumprimento parcial da Resolução RPL-TC-07/2.007, pela autoridade responsável;
- Aplique sanção pecuniária proporcional à autoridade responsável pelo cumprimento apenas parcial, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB;
- Retorne os presentes autos à Auditoria competente deste Tribunal para que examine a documentação coletada pela Corregedoria, relativa à contratação temporária por excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03709/04

VOTO DO RELATOR:

Voto, pela:

- ✓ **Declaração de cumprimento parcial** da Resolução RPL-TC-07/2.007, pela (o) autoridade responsável;
- ✓ **Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 1.400,00** (Um mil e quatrocentos reais), **ao sr. Marcel Nunes de Farias**, autoridade responsável pelo cumprimento apenas parcial (em virtude do não encaminhamento a este Tribunal dos contratos), nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ **Formalização de processo apartado** para exame da documentação coletada pela Corregedoria, por ocasião da diligência **(fls.198//317)**, relativa à contratação temporária por excepcional interesse público;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos relatados e discutidos os autos de processo **TC Nº 03709/04**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria e o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03709/04

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **Declarar o cumprimento parcial** da Resolução RPL-TC-07/2.007, pela (o) autoridade responsável;

- II. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 1.400,00** (Um mil e quatrocentos reais), **ao sr. Marcel Nunes de Farias**, autoridade responsável pelo cumprimento apenas parcial(em virtude do não encaminhamento a este Tribunal dos contratos), nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal;

- III. **Formalizar processo apartado** para exame da documentação coletada pela Corregedoria, por ocasião da diligência **(fls.198//317)**, relativa à contratação temporária por excepcional interesse público;

Publique-se cientifique-se e cumpra-se

TCE - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 24 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr.jur. Marcilio Toscano Franca Filho - Procurador Geral /MPE